

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

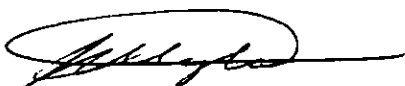
PROCESSO Nº : 11128.001069/96-19
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.555
RECURSO Nº : 118.467
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ -SP

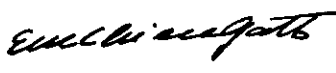
- Vistoria Aduaneira - Extravio de mercadoria
- A isenção de tributos, decorrente de Acordo Internacional firmado entre o Brasil e o Paraguai, só beneficia as mercadorias quando as mesmas são entregues em seu local de destino, o que não se concretizou na hipótese de que se trata. Ocorreu, assim, o fato gerador do imposto de importação, sendo o depositário o responsável pelo seu recolhimento, conforme apurado pela autoridade aduaneira.
- Cabível a aplicação da multa prevista no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

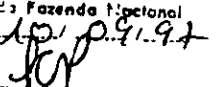
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Representação
da Fazenda Nacional
Em 23/07/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

M.F.- Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara
Recurso n. 118467 Acórdão: 302-33.555
Recorrente : Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Recorrida : D.R.J. / São Paulo
Matéria : Vistoria Aduaneira
Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chiaregatto

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de Vistoria Aduaneira "Ex Officio", realizada no dia 31/10/95 no Armazém do TECON/ CODESP, através da qual foi apurado o desaparecimento do container TEXU-517.310-0, conforme comunicação da CODESP por meio do Ofício da GPORT/35.07-GF/143.95 e seus anexos (Cópia de RDO/GPORT fls 2194, CRT, Boletim de Descarga n. 96343, Guia de Movimentação de Container n. 159.262/4 e Boletim de Registro de Operação).

Referido Cofre de Carga, dizendo conter diferentes equipamentos eletrônicos e outros, foi transportado pela companhia marítima IVARAN LINES no navio San Isidro, procedente de Miami/ EUA, tendo sido descarregado em 03/06/95 nas dependências portuárias, conforme Boletim de Descarga n. 96343 (fls 14), tendo como destino final o Paraguai.

De acordo com o Termo de Vistoria lavrado, foi considerado responsável pelo Extravio total dos produtos o depositário, Cia. Docas do Estado de São Paulo- CODESP, uma vez que o citado container foi furtado em suas dependências.

O crédito tributário apurado foi de 21220,06 UFIRs, correspondente ao Imposto de Importação e à multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente cientificado, o interessado apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, alegando em sua defesa, sem entrar no mérito da questão, que a penalidade imposta não deve prosperar em virtude de acordo internacional firmado entre os governos Brasileiro e Paraguaio, em que as

Emula

mercadorias em trânsito não sofrem incidência de impostos alfandegários, não tendo ocorrido o alegado prejuízo à Fazenda Nacional.

Através da Decisão n. 005616/96-42.215 (fls 52/54), a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do total do crédito tributário original.

Com guarda de prazo, a depositária recorreu da decisão singular, reprisando, basicamente, os argumentos constantes da peça impugnatória, quais sejam:

1) a mercadoria sob litígio achava-se em regime de trânsito aduaneiro para o Paraguai, sendo, portanto, imune à incidência de tributos, uma vez que importação não houve;

2) O Decreto-lei n. 37/66, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n. 2472/88, dispõe que “o imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional”.

Acrescenta, ainda, aludido dispositivo, em seu parágrafo 2o., que, “para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira”.

Entrada no território nacional, como estabelecido na lei, significa consignada para um importador aqui domiciliado, o que absolutamente não foi o caso, inincindindo, assim, o tributo pretendido.

3) Isto é o que determina, também, o Decreto n. 50.259-A/61, ao regulamentar a utilização dos entrepostos de depósito franco em Santos e Paranaguá, em virtude de convênios assinados entre o Brasil e o Paraguai.

4) O parágrafo único do artigo 60 do Decreto-lei 37/66, por sua vez, determina que “o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos”.

EmCh

Na hipótese, como a mercadoria se achava “em regime aduaneiro livre”, seu extravio não acarretou o não recolhimento de tributos, uma vez que tributo algum era devido, não cabendo, portanto, qualquer indenização à Fazenda Nacional.

5) Também inaplicável a multa capitulada no art. 106, II, “d”, do Decreto-lei n. 37/66, pois a mercadoria não se destinava ao território nacional, não ocorrendo, assim, importação, e tal multa só é pertinente quando cabível o imposto de importação, o que não se verificou.

6) Requer, finalizando, o provimento do recurso interposto.

Manifestando-se às fls 67/68 dos autos, de acordo com o art. 1º da Portaria MF n. 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

Euclides Augusto

RECURSO: 118.467

ACÓRDÃO: 302-33.555

VOTO

O processo de que se trata versa, apenas, sobre uma matéria: não incidência do imposto de importação sobre as mercadorias transportadas no container cujo extravio foi apurado pela autoridade aduaneira, uma vez que as mesmas se achavam “em regime aduaneiro livre”, por serem destinadas ao Paraguai, não ocorrendo, na hipótese, ocorrência do fato gerador do respectivo tributo e, em consequência, não havendo qualquer indenização a ser feita à Fazenda Nacional..

Argumenta, ainda, a recorrente, que, quanto à multa que lhe está sendo exigida, a mesma só tem lugar quando cabível o imposto de importação, ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, o que não se verificou, no caso.

Não vejo como acatar as razões da peticionária.

Rezam o art. 86 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (D.L.37/66, art. 1o. e parágrafo único), in verbis:

“Art.86: O fato gerador do imposto (I.I.) é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

Parágrafo único: Para efeitos fiscais será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.”

Desta maneira, embora as mercadorias tivessem como destino final o Paraguai, é evidente que as mesmas entraram no território aduaneiro, como comprovado pelos documentos constantes dos autos, o que deu origem ao fato gerador do imposto de importação.

Cabe, outrossim, salientar que a hipótese vertente não se trata de imunidade tributária, conforme alegado pelo interessado às fls 59, mas sim de “suspensão de tributos” até que as mercadorias fossem entregues em seu destino, ou seja, no Paraguai., o que, no caso, não ocorreu.

Enck

A isenção pretendida pelo autuado, decorrente do Acordo Internacional firmado entre Brasil e Paraguai só se concretizaria no momento em que as mercadorias chegassem a aquele País, o que ficou prejudicado pelo extravio do container nas dependências portuárias.

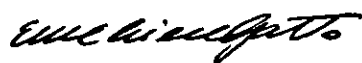
Cumpre, ainda, ressaltar que, conforme disposto no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, "... o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação" e, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, "no cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Como bem colocado pelo Douto Procurador Seccional da Fazenda Nacional, "as mercadorias objeto do litígio foram introduzidas no mercado com grave prejuízo à economia nacional, por culpa ou negligência da ora recorrente, pelo que é de se aplicar o disposto no art. 1º. do Decreto-lei n. 37/66".

Pertinente, ainda, na hipótese, a aplicação da penalidade capitulada no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO-Relatora